



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, ao § 2º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória, exceto quando a amortização for relativa ao pagamento de juros para o enquadramento em alguma medida de prorrogação;



b) indenizadas integralmente pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas deverá ser atestado por laudo técnico, individual ou coletivo, assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

“Art. 4º Cada operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propõem-se a contemplar alguns aspectos que buscam abranger efetivamente a população afetada e dar condições de retomada da cadeia produtiva, visando acelerar a retomada econômica. É natural que as medidas de urgência possuam o condão de limitar o acesso aos recursos, ainda mais em uma situação com a abrangência como a catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul, todavia os reflexos da exclusão de diversos produtores poderão ocasionar prejuízos ainda maiores não só para as pessoas/municípios afetados, mas também, para todo o Estado.

Dentre os entraves operacionais que pretendemos corrigir com a presente proposta está o enquadramento das operações com Proagro, pois se houver o acionamento do Proagro neste momento, em virtude da calamidade, o mutuário poderá perder acessos ao Proagro/Pronaf nas próximas safras por conta da quantidade de acionamentos superior ao permitido pela legislação, sendo assim, sugere-se que todas as parcelas com vencimento em 2024 sejam prorrogadas e, desta forma, não haverá custo ao governo através do Proagro.



Ainda, existem alguns tipos de crédito PRONAF em que a contratação do PROAGRO é obrigatória. Assim, os contratantes estariam, automaticamente, excluídos desta medida emergencial.

É importante destacar que o objetivo da presente Medida Provisória e das instituições financeiras é recuperar a condição econômica do produtor, com isso, em relação ao enquadramento de operações cujos bens possuem seguros (tanto financiados quanto os dados em garantia), não surte o efeito esperado somente tomá-lo o bem dado em garantia.

Ainda, os bens financiados ou dado em garantia que possuem seguro também podem ter sido perdidos nas enchentes, desta forma, não é justificável que a operação que possua seguro tenha aporte de recursos para pagamento das parcelas deste ano, pois o seguro irá cobrir o valor do bem e não a parcela, pois toda produção foi atingida. Adicionalmente, o bem pode estar intacto, mas as condições para executar o cultivo ou desenvolver a propriedade não, o que impacta diretamente na condição de pagamento do produtor.

Outro aspecto relevante que deve ser reavaliado é a limitação das condições somente para operações controladas, pois se o objetivo é reestabelecer a capacidade produtiva do Estado é muito relevante que as mesmas condições possam ser observadas nas operações com recursos livres, uma vez que é considerável o volume de mutuários que contratam esse tipo de operação e foram igualmente afetados pela catástrofe.

No mesmo sentido, condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo moroso e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos pelos próprios produtores que, em caso de eventual inconsistência, serão diretamente responsabilizados.

Sugere-se, ainda, que a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos. A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores



rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas, pois os municípios já possuem o decreto federal de calamidade.

Não justifica a necessidade de avaliação por comissão, pois só onera e burocratiza o processo, com isso, não haverá tempo hábil para prorrogação das parcelas com vencimento no próximo dia 15/08.

Por fim, reiterasse o a situação de catástrofe que se encontram os produtores gaúchos, existe a estimativa que os prejuízos na agricultura giram em torno de R\$ 3,4 bilhões e na pecuária de R\$ 293,5 milhões o que por si só demonstra a necessidade de aprovação das medidas aqui recomendadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)

